

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.821 - A, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

**Relator:** Deputado CESAR SOUZA

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.821, de 2016**, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senado Flexa Ribeiro, pretende obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

A proposição define que serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de relações de consumo, e a apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não caracterizar relação de consumo para quem descumprir a norma.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 23/03/2016, mediante Ofício nº 288, do Presidente do Senado Federal, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 23/03/2016, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação prioritária.

Em 07/04/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 20/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição já foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada com substitutivo basicamente detalhando como seria disponibilizada a informação sobre as peças. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição que ora passaremos a analisar trata de obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizarem, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O direito à propriedade é assegurado constitucionalmente (Art. 5º, inc. XXII). Assim sendo, aquele que dispõe de propriedade, seja material, seja imaterial, tem a prerrogativa dos elementos essenciais da propriedade: gozar, usar e dispor.

A propriedade industrial, espécie do gênero propriedade intelectual, diz respeito às criações oriundas do intelecto humano no campo técnico, mediante concessão de patentes - invenções e modelos de utilidade - e de registros - desenhos industriais e marcas -, assegurada a exploração exclusiva por seus criadores, com o fim principal de salvaguardar e promover a difusão tecnológica.

No que tange especificamente à propriedade industrial, a Constituição Federal assim dispõe, em seu art. 5º, inc. XXIX:

*“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.*

A propriedade industrial é, portanto, relevante mecanismo de incentivo ao progresso tecnológico. No mundo contemporâneo, marcado por pujante avanço da tecnologia e do conhecimento, a propriedade intelectual e, por sua vez, a propriedade industrial, constituem o amálgama do desenvolvimento industrial. A fome pelo conhecimento é responsável pelas criações humanas que facilitam nossas vidas. Retirar esse elemento da equação é como destruir a mola mestra do avanço técnico-científico característico de nossos tempos.

Assim, entendemos que o projeto de lei em discussão é inconstitucional, pelos motivos apresentados. Todavia, deixaremos que a CCJ avalie esse aspecto, uma vez que se trata de competência regimental daquela Comissão.

Consideramos, ainda, que a aprovação do referido projeto colocaria por terra toda proteção à propriedade industrial trazida pela Lei nº 9.279, de 1996. Regras como as que se pretende adotar podem agravar a situação da já combalida indústria nacional, além de afastar as multinacionais que por venturar queiram se instalar no país. Isso contribuiria para piora dos nossos indicadores de emprego e renda.

Sob o aspecto prático, o projeto não alcança o efeito desejado, posto que a numeração não se mostra como fator decisivo para fins de cotação de valores para melhor proveito econômico do consumidor.

Vale ressaltar que não se trata de negar o dever de informar, ao contrário, o próprio CDC garante de todas as formas, a informação ao consumidor e aos adquirentes em geral, razão pela qual o consumidor poderá solicitar a informação ao fabricante ou ao revendedor autorizado quando da necessidade de substituição e aquisição de peças, por meio de orçamento detalhado, contendo inclusive a numeração da peça ou componente, ou seja, o direito à informação não está sendo tolhido.

Dessa maneira, não se identifica, portanto, qualquer relação entre a pretendida proposição e o fomento à concorrência para a redução de preço das peças e componentes, pois a manutenção de veículos não depende, tão somente, de peças de reposição, mas envolvem prestadores de serviços que praticam diversos preços no mercado, seguradoras que estão vinculadas a exclusivos prestadores de serviço, avaliação diversa entre prestadores de serviços, entre outros.

Ante o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016**, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CESAR SOUZA  
Relator